

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.860/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164868-10
Recurso Inominado: 40.100131527-41, 40.100131528-22 (Coob.)
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 319001791.04-12
Vale S.A. (Coob.)
IE: 317024161.00-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/BH-3 -Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeitos Passivos manifestam a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhes assistem razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recursos Inominados conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face da apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica consumida fora do processo produtivo da Autuada, razão pela qual foi considerada como material de uso e consumo do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao imposto recolhido a menor e às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inc. II, e 55, inc. XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19138/11/2ª em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências até 29/04/05 e, a partir de 30/04/05, excluir todas as exigências, à exceção daquelas relativas ao estorno do crédito referente ao transporte da estocagem ao carregamento que deve ser mantido na proporção das exportações.

A matéria foi levada à apreciação da Câmara Especial, em sessão de 25/11/11, quando, em preliminar, a unanimidade, se conheceu dos Recursos de Revisão e pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso da Autuada e deu provimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcial ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, para restabelecer as exigências fiscais, exceto as relativas à energia elétrica consumida nas correias transportadoras de longa distância (TCLD) para o transporte do minério bruto entre as minas, e, ainda, excluir os juros e multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.785/11/CE, a decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 1.129/1.399.

Os Sujeitos Passivos foram intimados a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestarem-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 1.452/1.456.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada (*Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR*) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 1.472/1.486), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 1.508/1.512, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

À fl. 1.514, a Coobrigada (Vale S.A.) ratifica integralmente os argumentos contidos na peça recursal impetrada pela Autuada (MBR).

Pronunciando-se às fls. 1.533/1.542 o Fisco refuta os argumentos das Recorrentes, requerendo que seja negado provimento aos recursos em questão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.543/1.560, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias.

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se na apuração do crédito tributário foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pelas Recorrentes diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Em sede de preliminar, portanto, devem ser conhecidos os presentes Recursos.

Do Mérito

1. Da Liquidação da Decisão

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio das seguintes planilhas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fls. 1.129/1.136: recomposição da conta gráfica original e a retificação após a decisão;
- fls. 1.138/1.139: planilha contendo consolidação dos créditos estornados na conta gráfica;
- fls. 1.141: indica o montante final dos créditos estornados na conta gráfica, após exclusão dos valores relativos às TCLDs;
- fls. 1.143/1.166: planilha contendo a indicação da distribuição do custo de energia elétrica nas instalações, máquinas e equipamentos das “minas” ;
- fls. 1.168/1.195: planilha demonstrativa do estorno de créditos de ICMS relativos à entrada de energia elétrica consumida fora do processo de produção – exercícios de 2005 a 2007;
- fls. 1.197/1.199: demonstrativo dos percentuais de exportação das “minas” Pico, Tamanduá e Jangada;
- fls. 1.201/1.332: levantamento das saídas totais de cada “mina”, por Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) – Exercícios de 2005 a 2007;
- fls. 1.334/1.399: relação de notas fiscais relativas às saídas com destino ao exterior (exportação), referentes às “minas” Pico e Jangada.

Assim, com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado no consolidado de fls. 1.138/1.139, na recomposição de fls. 1.131/1.136 e no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) acostados às fls. 1.125/1.126.

No que diz respeito aos percentuais de exportação, o Fisco considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela empresa autuada, tendo apurado os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO											
APURAÇÃO DO FISCO (FLS. 1.197/1.199)											
PERÍODO	MINAS/ESTABELECIMENTOS			PERÍODO	MINAS/ESTABELECIMENTOS			PERÍODO	MINAS/ESTABELECIMENTOS		
	PICO (PIC)	JANGADA (JGD)	TAMANDUÁ (TAM)		PICO (PIC)	JANGADA (JGD)	TAMANDUÁ (TAM)		PICO (PIC)	JANGADA (JGD)	TAMANDUÁ (TAM)
jan-05	71,23%	29,32%	MINA SEM EXPORTAÇÃO NO PERÍODO	jan-06	76,47%	63,61%	MINA SEM EXPORTAÇÃO NO PERÍODO	jan-07	34,92%	49,66%	MINA SEM EXPORTAÇÃO NO PERÍODO
fev-05	73,99%	0,00%		fev-06	82,51%	48,30%		fev-07	28,82%	36,11%	
mar-05	72,57%	47,88%		mar-06	84,71%	64,09%		mar-07	28,32%	35,69%	
abr-05	67,85%	31,21%		abr-06	81,52%	42,45%		abr-07	32,90%	26,05%	
mai-05	75,58%	0,00%		mai-06	77,66%	36,32%		mai-07	28,79%	9,82%	
jun-05	64,44%	56,18%		jun-06	61,88%	50,44%		jun-07	38,36%	28,88%	
jul-05	63,86%	70,25%		jul-06	69,12%	58,57%		jul-07	29,59%	15,25%	
ago-05	69,29%	0,00%		ago-06	23,21%	42,73%		ago-07			
set-05	79,00%	52,33%		set-06	59,85%	23,47%		set-07			
out-05	83,68%	60,53%		out-06	61,73%	63,62%		out-07			
nov-05	69,39%	33,56%		nov-06	50,56%	61,29%		nov-07			
dez-05	70,27%	51,83%		dez-06	37,14%	58,86%		dez-07			

Esses percentuais, individualizados por “Mina/Estabelecimento”, foram utilizados pelo Fisco para fins da apuração mensal dos créditos de ICMS que não estariam sujeitos à incidência de juros e multas, nos termos determinados pela Câmara

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Julgamento (*fls.1.138/1.139 – coluna “Crédito Prop. Exportação” e “Crédito Mercado Interno”*).

2. Da Contestação da Liquidação

Assim como ocorreu no PTA nº. 01.000163944-19, que trata de matéria idêntica, a Recorrente reconhece que “quanto ao restabelecimento das exigências fiscais, exceto as relativas à energia elétrica consumidas nas correias transportadoras de longa distância (TCLD) para o transporte do minério bruto entre as minas, foram realizadas corretamente de acordo com o dispositivo do v. acórdão”.

Assim, quanto à liquidação efetuada, as Recorrentes restringem seus questionamentos aos seguintes pontos:

1. cálculo dos percentuais de exportação efetuado por “Mina”;
2. utilização de índices da Taxa Selic diferentes dos divulgados pelo Banco Central do Brasil.

2.1. Contestação dos Percentuais de Exportação

Diferentemente do Fisco, as Recorrentes apuraram os percentuais de exportação abaixo indicados mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos”, amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

PERÍODO	PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO	FL. AUTOS	PERÍODO	PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO	FL. AUTOS	PERÍODO	PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO	FL. AUTOS
jan-05	86,83%	1.505	jan-06	77,16%	1.506	jan-07	78,51%	1.506
fev-05	82,81%	1.506	fev-06	84,48%		fev-07	83,55%	
mar-05	85,96%		mar-06	84,75%		mar-07	71,32%	
abr-05	76,16%		abr-06	84,60%		abr-07	70,31%	
mai-05	83,26%		mai-06	75,84%		mai-07	70,26%	
jun-05	82,03%		jun-06	73,51%		jun-07	70,57%	
jul-05	80,40%		jul-06	76,56%		jul-07	69,74%	
ago-05	81,68%		ago-06	74,50%		ago-07		
set-05	79,02%		set-06	76,31%		set-07		
out-05	75,52%		out-06	79,60%		out-07		
nov-05	77,78%		nov-06	76,81%		nov-07		
dez-05	80,76%		dez-06	78,44%		dez-07		

Assim, segundo as Recorrentes, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado a ela concedido, compreende o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

A seu ver, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão “exportações por mina”.

Nesse sentido, salienta que não consta do dispositivo do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimento, assim como as exportações, ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Autuada, *verbis*:

“Diante do exposto, [...], e, ainda, excluir os juros e multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07.” (grifou-se)

Conclui, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão objeto da liquidação, os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02.

Em apertada síntese, são esses os argumentos das Recorrentes contrários à liquidação efetuada pelo Fisco.

2.2. Contestação dos Índices da Taxa Selic

As Recorrentes se insurgem contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

A seu ver, deve ser “afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

3. Da Conclusão desta Câmara de Julgamento

3.1. Percentuais de Exportação por “Mina” - Autonomia dos Estabelecimentos

Equivocam-se as Recorrentes ao afirmar que a centralização da apuração afasta a autonomia dos estabelecimentos. As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, I do RICMS/02, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, no caso da Recorrente, cada “mina” é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que não se confunde com INSCRIÇÃO ÚNICA, permite a transferência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/03/2009

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (Grifou-se)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do Estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem amplia direito ao crédito do contribuinte. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas. Nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais têm que ter como destinatário o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento (“mina”), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, *a priori*, na escrita de cada estabelecimento (“mina”).

Como bem salienta o Fisco à fl. 1.123, a centralização da escrituração da apuração e do pagamento do ICMS é tão somente um benefício, uma técnica de apuração que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

Não se coaduna com a realidade a afirmação das Recorrentes de que as informações por elas prestadas por “mina” têm origem na exigência contida no dispositivo regulamentar supratranscrito, no tocante ao VAF (art. 231, Anexo IX, RICMS/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido dispositivo apenas condiciona a centralização à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, como já afirmado, o seu objetivo precípua é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

Importante destacar que os estabelecimentos das Recorrentes (“minas”) têm seus próprios arquivos eletrônicos SINTEGRA (fls. 1.400/1.434), aquisições específicas para suas atividades (nas respectivas “minas”), AIDFs distintas (fls. 1.435/1.449) e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos se prestam apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, o Fisco cita as notas fiscais listadas no quadro abaixo, relativas a transferências de minério efetuadas pela “Mina Capão Xavier” para a “Mina Mutuca”, ou seja, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma “Mina/Estabelecimento”, para outro estabelecimento da mesma empresa, o que deixa absolutamente claro a autonomia existente entre os estabelecimentos das Recorrentes.

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42						
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMIÇÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX
33.417.445/0030-65		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE

3.2. Percentuais de Exportação - Argumentos Adicionais das Recorrentes

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita centralizada (totalidade dos estabelecimentos), as Recorrentes lançam mão de vários argumentos adicionais, que serão a seguir relatados e refutados pontualmente.

Argumento das Recorrentes

Se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica.

Contra-argumentação

O Fisco seguiu fielmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a glosa de créditos foi efetuada por “mina/estabelecimento”, quais sejam: subestações das “minas” Pico, Tamanduá e Jangada (fls. 25 e 27/68).

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um AI para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pois é este quem realiza, de forma centralizada, o registro e a apuração global e periódica do imposto, ou seja, o Fisco somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

Argumento das Recorrentes

Afirma a Recorrente que “*no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas pela Contribuinte até 13/08/2007*”, *verbis*:

“Diante do exposto, [...] e, ainda, excluir os juros e multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07.”

Pondera que “*não consta do dispositivo do v. acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, a revés estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Contribuinte*”.

Salienta que, “*se fosse o caso de exportações realizadas por mina ou estabelecimento, para diferenciar do conceito geral de exportação apurado pelas exportações da Contribuinte, o v. acórdão deveria consignar a expressão ‘exportações por mina ou estabelecimento’*”.

Conclui, dessa forma, que “*no estrito cumprimento dos termos do v. acórdão objeto de liquidação, impõe a reformulação do v. acórdão, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o REGIME ESPECIAL do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02*”.

Contra-argumentação:

Conforme salientado acima, a glosa de créditos efetuada pelo Fisco referia-se a energia elétrica consumida fora do processo produtivo das minas “Pico”, “Tamanduá” e “Jangada” (fls. 25 e 27/68).

A decisão, qualquer que fosse seu direcionamento, jamais poderia alterar esse fato, ou seja, a decisão pela exclusão de juros e multas, de forma proporcional à exportação, não se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e não “desconheceu” o local da utilização do produto que deu origem aos créditos estornados (energia elétrica), pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não tendo o “poder” de alterar a forma como o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento foi efetuado (*a forma utilizada foi o estorno de créditos utilizados em cada mina, de forma individualizada*).

Assim, se a glosa foi efetuada por “mina”, quando a decisão faz menção a estabelecimento, deve-se entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, se fosse acatada a literalidade defendida pelas Recorrentes, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois a exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, ficaria restrita ao estabelecimento autuado (*I.E. 319.001791.0412 – Mina “Pico” - AUTUADA*), enquanto que o Fisco, na liquidação efetuada, excluiu proporcionalmente as exigências não só da mina “Pico” como também da mina “Jangada”.

A afirmação acima deriva do fato de que, interpretando-se **literalmente** a expressão “*na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07*” contida na parte dispositiva da decisão, chegar-se-ia à conclusão de que o acórdão estaria fazendo alusão ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº. 319001791.04-12, único estabelecimento indicado como autuado no Auto de Infração.

Porém, agindo de forma correta, o Fisco liquidou a decisão excluindo proporcionalmente os juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, em relação aos estabelecimentos da empresa, de forma individualizada, que tiveram exportações nos exercícios de 2005 a 2007.

Registre-se que, historicamente, em todas as decisões deste Conselho, a questão relativa à proporcionalidade das exportações sempre se restringiu ao “Estabelecimento Exportador”, assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

A título de exemplo, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº. 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa “Vale S.A.” (Coobrigada), atual incorporadora da “MBR” (Autuada), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

Ora, é fato notório que a EMPRESA “VALE S.A.” promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os ESTABELECIMENTOS autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a APURAÇÃO CENTRALIZADA não afasta o princípio da AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois, conforme já afirmado, o Fisco excluiu juros e multas, de forma proporcional às exportações, para os estabelecimentos (minas) “Pico” e “Jangada”, porque estes comprovaram a realização de exportações nos exercícios objeto da autuação (2005 a 2007).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumento das Recorrentes

“Na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração, vejamos:”

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DE CPX E TAM
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	X
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	X
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	X
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

“Observa-se pelo quadro acima e o ‘LAYOUT’ de cada mina (ABO, JGD, MAC, MUT, PIC, VGR) constante do PTA – que há diferença entre uma mina e outra em relação à etapa do processo produtivo”.

“Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa de beneficiamento”.

“Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação [sic], o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina”.

“Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cálculo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator”.

Contra-argumentação

Conforme afirmado no item anterior, o Fisco excluiu juros e multas incidentes sobre os créditos glosados de forma proporcional às exportações realizadas, para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.

Portanto, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois o Fisco não levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (*somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento*), mas somente se houve exportação, por estabelecimento.

Ressalte-se, contudo, que ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os estabelecimentos que comprovaram exportações possuem a fase de beneficiamento do minério, o que equivale a dizer que foram computados na liquidação,

proporcionalmente às exportações, a exclusão dos juros e multas sobre os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados, para fins da liquidação e exclusão de juros e multas, os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

Demais Argumentos das Recorrentes:

A título de complementação, segue abaixo transcrição parcial da manifestação fiscal, que aborda a matéria ora analisada e refuta outros argumentos apresentados pelas Recorrentes:

Manifestação Fiscal – fls. 1.123/1.124

“...

DOS ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS DA MBR

[...]

Observe-se também nos LRE (fl. 271 a 403), na coluna ‘Estabelecimento Origem’, que o registro das notas fiscais de entrada referem-se a operações de entrada em cada Mina.

Logo, cada Mina realiza operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) de forma independente, como estabelecimentos autônomos que são.

Anexamos cópias das ‘Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos’, extraídos do armazém do SINTEGRA que demonstram que os arquivos eletrônicos, que contem as informações sobre as operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) realizadas pelo contribuinte, são enviados por Mina.

Anexas também as AIDF de TODAS AS MINAS, onde se pode observar que as diversas Minas possuíam notas fiscais próprias em todo seu período de atividades.

O contribuinte foi autuado e reconheceu pelo pagamento a autuação (01.000156390-60), por ter apropriado indevidamente crédito de ICMS, relativo à sua Inscrição Estadual 448.001791.0520, Mina Águas Claras, que, no período autuado, funcionava como área administrativa, prova cabal de que o contribuinte reconheceu a autonomia desse estabelecimento.

No caso presente, está sobejamente comprovado que as diversas Minas (estabelecimentos autônomos) praticam, de forma independente e autônoma, operações de circulação de mercadoria e, assim como o direito ao crédito foi reconhecido para cada Mina individualmente, o crédito

proporcional às exportações, base para a exclusão da exigência concedida pelo Conselho de Contribuintes, também deve ser reconhecido à Mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Importante salientar ainda que, quanto à proporcionalidade das exportações calculada por estabelecimento, foram pagos pela contribuinte 02 PTAs (01.000154811.30 e 01.000154998.88) nos dias 30.06.2011 e 29.07.2011, cujos cálculos foram realizados usando essa metodologia. Na ocasião a Impugnante requereu a revisão e retificação do crédito tributário à AGE e após análise do pedido e dos PTAs, houve Parecer favorável da Procuradoria do Estado e da SUFIS, confirmando a metodologia usada pela fiscalização, que é idêntica à utilizada neste PTA.” Grifos Originais)

Manifestação Fiscal – fls. 1.537/1.542

“...
SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES USADAS PELA IMPUGNANTE
[...]

5) Apuração centralizada x inscrição centralizada

Estamos tratando neste Processo de questões de direito, vinculadas à legislação tributária, logo, não podemos dela nos afastar.

Se a MBR possuisse **inscrição centralizada**, todos os argumentos usados pela Impugnante a respeito de extração e beneficiamento estariam coerentes. Não é o caso.

[...]

Como se poder observar pela planilha abaixo, extraídas dos arquivos eletrônicos enviados pelo SINTEGRA da Mina citada, há o envio de minério de ferro, **com emissão de nota fiscal de saída em transferência de produto produzido pelo estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa (CFOP 5151)**.

Observa-se que os estabelecimentos (Minas) cumprem rigorosamente o que determina a legislação, mais precisamente o art. 6º da Lei 6763/75.

[...]

6) Sobre os PTAs 01.000154811-30 e 01.000154998-88

Trata-se de **caso idêntico**: cálculo da proporcionalidade das exportações realizado mês a mês, por Mina, que realizamos nos PTA citados.

A Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das

exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões:

AGE/Procuradora:

“Nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS (em anexo) restou demonstrado que é possível aferir, com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que **o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador.**”

Assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco, **às quais endossamos, (grifo nosso)**, e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, **somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações.”**

AGE/Auditor Fiscal:

“De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) no Acórdão nº 3.364/08/CE, ..., esclarecemos que o direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregado no curso da industrialização do estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior.

Em tal circunstância, **ratificamos o entendimento do fisco** que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.” (grifo nosso)

SUFIS:

...

“Cumpre ressaltar que o procedimento autorizado às empresas mineradoras não se confunde com o benefício da **“autorização de inscrição única em relação aos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado”**, que é concedido a determinados contribuintes.

Diferentemente, no caso sob exame, as disposições contidas no art. 247 não contemplam a autorização

para manter inscrição estadual única para os diversos estabelecimentos da empresa mineradora.

A permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelo contribuinte autuado no PTA em referência.

...

Diante do exposto e em consonância com o que dispõe a legislação que rege a matéria, **ratifica-se o procedimento adotado pelo Fisco** para efeitos de apuração do crédito tributário em questão, o qual efetuou o abatimento sob a forma de crédito, do valor do imposto correspondente às entradas de materiais de uso e consumo empregados no processo de industrialização de cada estabelecimento, na proporção das respectivas saídas de produtos industrializados para o exterior, em cumprimento à decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão nº 3.365/08/CE.” (grifo nosso)

Ressaltamos que os dois PTA foram pagos.

...” (Grifos Originais)

3.3. Da Taxa Selic

Da leitura da peça recursal, verifica-se que as Recorrentes se insurgem contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se)

No entender das Recorrentes, “*mostra-se ilegal a exigência da Taxa Selic com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a Lei que instituiu a Taxa Selic no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN*”.

A seu ver, deve ser “*afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em*

cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei n.º. 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim, em contestar a legalidade da Resolução 2.880/97, especialmente em relação ao § 1º do seu art. 1º, além de contestar a própria decisão, pois esta em momento algum afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do RPTA/MG, “*não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

3.4. Observação Final

Pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e em consonância com a decisão da Câmara Especial de Julgamento.

Essa conclusão é corroborada pelos Acórdãos n.ºs 19.460/11/2ª, 19.461/11/2ª e 19.462/11/2ª, que aprovaram a forma de cálculo da proporcionalidade das exportações adotada pelo Fisco (exportação por estabelecimento), após analisarem as mesmas questões acima, em processos de idêntica sujeição passiva.

No caso do Acórdão n.º. 19.460/11/2ª, a matéria em questão foi assim abordada:

ACÓRDÃO Nº. 19.460/11/2ª

RECORRENTES: MBR E VALE S.A.

EMENTA:

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.906/08 O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO UMA VEZ QUE ESTÃO CORRETOS OS VALORES DA LIQUIDAÇÃO REALIZADA PELO FISCO. RECURSOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

“...

DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO.

COMO VISTO ANTERIORMENTE, DETERMINOU A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO A EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, PASSANDO A INCIDIR INTEGRALMENTE A PARTIR DE 14/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO PROMOVER A LIQUIDAÇÃO, O FISCO ELABOROU OS QUADROS DE FLS. 941 E SEGUINTE, ADOTANDO COMO REGRA A IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES INTERNAS DE CADA ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO (POR MINA), CONFORME PLANILHAS DE FLS. 1.231/1.239.

O RESULTADO DESTA METODOLOGIA É A CONSTATAÇÃO DE QUE DETERMINADAS MINAS NÃO REALIZARAM NO PERÍODO FISCALIZADO QUALQUER OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. LOGO, NESTE MÊS, NÃO OCORREU A DEDUÇÃO DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, CONFORME RESTA DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FL. 950 E SEGUINTE DOS AUTOS.

AS RECORRENTES SUSTENTAM QUE A AÇÃO FISCAL SE REFERE AO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DA ESCRITA FISCAL, RAZÃO PELA QUAL A CÂMARA DE JULGAMENTO NÃO ANALISOU OS CRÉDITOS EM APARTADO (POR MINA), MAS NO SEU CONJUNTO. TANTO É QUE DETERMINA A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, SEM ADOÇÃO DA REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

CERTO É QUE O INSTITUTO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS É REGRA PREVISTA NO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO, A SABER:

LEI COMPLEMENTAR 87/96:

[...]

EM DECISÕES MAIS RECENTES, AS CÂMARAS DO CC/MG JÁ SE POSICIONARAM PELO CÁLCULO INDIVIDUALIZADO POR MINA, AO REGISTRAR QUE O ESTABELECIMENTO OBJETO DAQUELA DISCUSSÃO NÃO REALIZARÁ OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES NO PERÍODO, COMO NO PTA Nº 01.000159701-14 (ACÓRDÃO Nº 3.677/11/CE), EM QUE A CÂMARA ESPECIAL ASSIM SE POSICIONOU:

“NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PRODUTO FINAL FOI OBJETO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO. PELO CONTRÁRIO, COMO TAMBÉM DESTACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HÁ REITERADAS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO QUE, NO PERÍODO FISCALIZADO, NÃO FOI EMITIDA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM OS CFOP 7000 (EXPORTAÇÃO DIRETA), 5500 OU 6500 (REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO). ASSIM, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DIREITO À MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PROPORCIONAIS ÀS SUPOSTAS OPERAÇÕES, PELO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO.”

DE MODO DIVERSO, PRETENDE A RECORRENTE/AUTUADA QUE SE APLIQUE A PROPORCIONALIDADE POR ELA APURADA (FL. 2.176), CONSIDERANDO A APURAÇÃO CENTRALIZADA.

SEM RAZÃO AS RECORRENTES, NO ENTANTO. COMO BEM DESTACOU O FISCO, NÃO OBSTANTE A APURAÇÃO CENTRALIZADA, A RECORRENTE/AUTUADA SEMPRE OBTVEU AIDF DISTINTA, ENTREGOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR MINA, REGISTROU DOCUMENTOS DE ENTRADA POR MINA NO LRE, DENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, E EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR AS OPERAÇÕES DE CADA MINA.

NÃO FAZ SENTIDO, TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO COMPUTOU, PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE DAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPORTAÇÕES, APENAS OS CRÉDITOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS NA FASE DE EXTRAÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFICIAMENTO FOI REALIZADO EM OUTRA MINA.

COM EFEITO, NESTES CASOS, A MINA QUE BENEFICIOU O MINÉRIO É AQUELA QUE ADQUIRIU OS PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FASE DA PRODUÇÃO. LOGO, RECEBEU OS CRÉDITOS PROPORCIONAIS AOS PRODUTOS NECESSÁRIOS E UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO PRÓPRIO E DAS DEMAIS MINAS, NA PROPORCIONALIDADE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR.

EVENTUAIS DIFERENÇAS PRÓ OU CONTRA ÀS PARTES DECORREM DA APLICAÇÃO DA PROPORÇÃO. TAL FIGURA, COMO AS MÉDIAS, SÃO INSTRUMENTOS QUE NÃO SE ADOTAM PARA AFERIR MATEMATICAMENTE E MILIMETRICAMENTE AS GRANDEZAS OBJETO DE ANÁLISE. DE MODO DIVERSO, MÉDIAS E PROPORÇÕES SÃO UTILIZADAS PARA APROXIMAR-SE DA REALIDADE, COMO NO PRESENTE CASO, QUANDO NÃO SE PODE MEDIR EXATAMENTE O EMPREGO E PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTO NA PRODUÇÃO DO MINÉRIO REMETIDO PARA O EXTERIOR E AQUELE PRODUZIDO PARA O MERCADO INTERNO.

POR OUTRO LADO, QUANDO A RECORRENTE/AUTUADA AFIRMA QUE A DECISÃO NÃO EXAMINOU A MATÉRIA MINA POR MINA, ESQUECE DE QUE, O CONTRÁRIO TAMBÉM NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTIDO NA DECISÃO. A PRESUNÇÃO MILITA, NO ENTANTO, EM FAVOR DO FISCO, UMA VEZ QUE **O TRABALHO FISCAL, DESDE O INÍCIO, RETRATA AS MINAS EM QUE O PRODUTO FORA APLICADO, CONFORME IDENTIFICAÇÃO NA PLANILHA INICIAL.**

NÃO SE PODE DIZER TAMBÉM, COMO AFIRMA A RECORRENTE/AUTUADA QUE, SE A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS ESTIVESSE PRESERVADA, CABERIA AO FISCO EMITIR TANTOS AUTOS DE INFRAÇÃO E REALIZAR TODAS AS RECOMPOSIÇÕES DA CONTA GRÁFICA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR MINA.

NESTE CASO, A PROPOSTA É ABSURDA, POIS GERARIA ENORMES DISTORÇÕES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUE FOI APURADO EM UM SÓ ESTABELECIMENTO, O QUE DEMANDARIA, TALVEZ, A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES MEDIANTE NOVAS MÉDIAS E PROPORÇÕES.

ASSIM, A AUTUAÇÃO UNIFICADA DECORRE DA ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA, MAS NÃO IMPEDE A APURAÇÃO DOS PARÂMETROS DETERMINADOS PELA CÂMARA COM OBEDIÊNCIA À REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

ALÉM DO MAIS, O MESMO PROCEDIMENTO FORA ADOTADO NOS PTAS NºS 01.000154811-30 E 01.000154998-88, SENDO QUE EM AMBOS OS CASOS O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES FORA REALIZADO MÊS A MÊS E POR MINA.

DE SE ESCLARECER QUE OS CÁLCULOS DOS PROCESSOS MENCIONADOS FORAM CONTESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE, COM SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE/AUTUADA, RESULTANDO NO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE, COM SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO.

...” (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Inominados. No mérito, à unanimidade, em negar-lhes provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

ml